

PARECER JURÍDICO n° 0025/2021

(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer Juridico n° 27/2020

Contrato administrativo n° 09/2019

Contratada: Felipe Santana Almeida - ME

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 09/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “Felipe Santana Almeida - ME”, com a finalidade da prestação de serviços técnicos, manutenção, e correção do sistema de biometria em uso pela Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (12/07/2019 a 12/07/2020), com previsão de prorrogação, conforme cláusula segunda.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 1° (terceiro) aditamento para prorrogação da avença (12/07/2020 a 12/07/2021) .

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, consistente em 3 cotações (fls. 18), sendo o atual contratante, o que oferece o menor preço.

Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período (fls.27-28).

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

É o caso em tela.

Com efeito, os serviços de pesquisa e recorte de publicações em diários oficiais em nome da Câmara Municipal têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observo que o Contrato Administrativo nº 09/2019 completará 1 (um) ano em 12/07/2020, pretendendo-se a prorrogação pelo primeiro período.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada) é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do **Contrato Administrativo nº 009/2019**

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

Pradópolis, 10 de junho de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704